



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720315/2008-31
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-007.278 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2020
Recorrentes JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 103 DO CARF. LIMITE DE ALÇADA RESPEITADO. CONHECIMENTO.

Conforme a Súmula CARF nº 103, para conhecimento do recurso de ofício aplica-se o limite de alçada vigente na data apreciação. Conhecido o recurso de ofício no qual a desoneração do sujeito passivo foi superior ao limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 - vide Decreto nº 70.235/1972, art. 34, inc. I e da Portaria MF nº 63, de 9/2/2017.

DOCUMENTOS JUNTADOS EM RECURSO. CONHECIMENTO PARCIAL.

Todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preclusão. É possível a juntada posteriormente, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto.

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. RECONHECIMENTO DA ÁREA INDICADA EM LAUDO.

A área total do imóvel refere-se situação existente na data de entrega da DITR, independentemente de atualização no registro imobiliário.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP e ÁREAS DE RESERVA LEGAL - ARL. DISPENSABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

São admitidas outras provas idôneas aptas a comprovar APP e ARL para fatos geradores anteriores à edição do Código Florestal de 2012.

ÁREAS DE RESERVA LEGAL - ARL. SÚMULA Nº 122 DO CARF. ACOLHIMENTO.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA)

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA PROTOCOLADO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

É possível comprovar APA por meio de ADA protocolado após o prazo de entrega da DITR, mas antes do início da Ação Fiscal.

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN. REVISÃO DO LANÇAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIPT. LAUDO TÉCNICO EM DESCONFORMIDADE COM A NBR 14.653-3.

Não tendo apresentado laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, o valor do VTN deve ser arbitrado, com base no Sistema de Preços de Terra - SIPT, nos termos do artigo 14, da Lei n.º 9.393/96 e da Portaria SRF n.º 447.

PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA DO ITR.

O ITR terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção das propriedades improdutivas - vide art. 153, §4º da CRFB/88, STF. RE n.º 1038357 AgR.

PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA DO ITR. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF N.º 2.

As alegações alicerçadas na suposta afronta ao princípio constitucional do não confisco esbarram no verbete sumular de n.º 2 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício, e em dar parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer 1.115,204 ha. de área de preservação permanente.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-007.278 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13161.720315/2008-31

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e de recurso voluntário interposto pela JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE – que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para alterar a área total do imóvel para 4.113,6 ha., bem como aceitar a área de reserva legal declarada de 1.025,0 ha. e aquela de preservação permanente devidamente comprovada de 67,4 ha., reduzindo a alíquota para 1.60%.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (f. 75/77), a autuação se deu ante a ausência de comprovação das áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas, além verificadas incorreções na área total do imóvel e no VTN lançados em DITR.

Manejada a impugnação (f. 87/128), o acórdão que apreciou as razões ali declinadas restou assim ementado:

Assunto: Imposto Sobre A Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2006

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe aos órgãos administrativos apreciar arguições de legalidade e/ou constitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário.

NULIDADE.

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e cumpridos os requisitos do art. 11 desse Decreto, não prospera a alegação de nulidade do lançamento.

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

A área do imóvel deve se referir à situação existente na data da entrega da DITR, independentemente de atualização no registro imobiliário.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Comprovada a entrega tempestiva do ADA ao Ibama, cabe afastar da tributação as áreas de reserva legal e preservação permanente cuja existência efetiva no imóvel rural foi devidamente comprovada.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não for apresentada comprovação que justifique reconhecer valor menor. (f. 146)

A despeito de inexistir amparo legal, foram manejados embargos de declaração (f. 164/176), suscitando omissão e contradição do acórdão prolatado pela DRJ. Sustenta não ter sido apreciada a tese de ilegalidade da alíquota mais elevada do ITR, cujo cariz seria eminentemente penalizador, além o não reconhecimento da totalidade da APP declarada ir de encontro às provas aos autos acostadas.

Em 23/11/2011 apresentou seu recurso voluntário (f. 183/195), trazendo teses assim bem sumarizadas (f. 184):

1. Glosa do ITR sobre área de preservação permanente porque o Laudo Técnico apresentado não teria identificado referida área de forma a permitir seu enquadramento no art. 2º da Lei nº 4.447/65;
2. Por considerar aproveitável, mas não utilizada a mesma área de preservação permanente glosada, por não atender os requisitos de enquadramento da isenção do ITR, com a conseqüente modificação do grau de utilização do imóvel e respectiva elevação da alíquota do ITR questionado. (folhas 147, 1º e 2º parágrafos);
3. Por ter mantido o equivocado valor da terra nua arbitrado;
4. Além das materias acima, o venerando acórdão também deve ser reformado em face da alíquota progressiva por se tratar de penalidade disfarçada de tributo, contrariando o artigo 3º do Código Tributário Nacional.

Pleiteou fosse deferida a juntada de cédula de crédito industrial (f. 196/208), de modo a corroborar o VTN declarado em DITR.

Ausente a renovação das preliminares suscitadas.

Anos mais tarde, pediu fossem juntadas cópias de documentos novos, extraídos dos autos da ação anulatória de débitos fiscais de nº 000004469-91.2009.403.6002, em trâmite na 1ª Vara da Justiça Federal de Dourados/MS, relativa a anulação de lançamentos revisionais de ITR dos exercícios de 2003, 2004 e 2005 da FAZENDA UNIÃO SÃO DOMINGOS, de propriedade da AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA. Esclarece ser a propriedade vizinha da objeto da autuação e que, por terem sido outrora desmembradas, guardariam características idênticas de solos – “vide” arquivo não paginável.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Antes de adentrar ao mérito, mister aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de ofício e voluntário.

Nos termos do Decreto nº 70.235/1972, art. 34, inc. I e da Portaria MF nº 63, de 9/2/2017, cabe recurso de ofício (remessa necessária) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sempre e quando “a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais).”

Assim, em atenção à previsão dos dispositivos retromencionados e em convergência com a Súmula CARF nº 103, que prevê que “[p]ara fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”, verifica-se que o acórdão sob escrutínio exonerou a recorrente do recolhimento de R\$

2.503.320,33 (dois milhões quinhentos e três mil trezentos e vinte reais e trinta e três centavos) a título de ITR 2006, desconsiderando-se ainda a multa e acréscimos legais aplicáveis – “vide” tabela às f. 157.

Por preencherem os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos de ofício e voluntário.

No tocante à apresentação de documentos apenas em sede recursal, nos ditames do art. 16, III, do Decreto n.º 70.235/72, todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. A cédula de crédito industrial foi acostada apenas em grau recursal, apesar de ter sido expedida em outubro de 2007 (f. 206), muitos anos antes do manejo da impugnação, datada de janeiro de 2009 (f. 87), motivo pelo qual **indefiro a juntada**. Anoto que, ainda tivesse sido deferida a juntada, em nada modificaria o desfecho da lide, uma vez que documento é inapto a comprovar o VTN declarado. Conforme requerido no Termo de Intimação Fiscal, haveria de ser apresentado “Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com fundamentação e grau de precisão II. com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.” (f. 2/3)

Quanto aos demais documentos, todos eles produzidos no bojo da ação judicial após a interposição do recurso voluntário, devem ser apreciados, já que subsumem à hipótese prevista na al. “b” do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72. **Defiro, pois, a juntada.**

Ausentes questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

I – DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL

A partir da análise das matrículas do imóvel objeto da lide, a autoridade fiscal concluiu que a área total do imóvel no ano-exercício de 2006 seria de 5.125 ha, e não 4.327,5 ha, conforme havia sido informado na DITR 2006 (f. 132).

Para contrapor o equívoco perpetrado pela fiscalização, foram acostados os seguintes documentos: laudo técnico asseverando ser a área total do imóvel de 4.327,50 ha em 2006 (f. 45); um segundo laudo para retificação, apresentando um total de 4.113,6910 ha (f. 18); bem como ADA 2007 (f. 137) e pedido de alteração da matrícula do imóvel junto ao INCRA (f. 27/28 e 139/140), ambos anteriores ao início da ação fiscal, indicando como área total do imóvel 4.113,6910 ha.

Como bem destacado pela DRJ,

(...) apesar da divergência entre os laudos e mapas citados, é possível reconhecer que a área efetiva é de 4.113,6 ha., posto que essa foi a área indicada no requerimento de certificação do imóvel protocolado junto ao Incra (fls. 24) e está amparada em laudo e mapa mais recentes. Orientações expedidas pela Secretaria da Receita Federal, quanto ao preenchimento da DITR, informam que a área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da DITR, independentemente de atualização no registro

imobiliário, caso haja medição de área mais recente, conforme laudo emitido por engenheiro legalmente habilitado. Dessa forma, cabe alterar a área total do imóvel conforme citado.” (f. 153)

Mantenho, por essas razões, a área total do imóvel reconhecida pela instância “a quo”.

II –DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

A lide tem como escopo, essencialmente, a interpretação sobre a obrigatoriedade de apresentação de ADA para a fruição do benefício fiscal constante da al. “a”, inc. II, § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

Esse benefício, entretanto, está condicionado à efetiva comprovação de que as áreas declaradas constituem zonas de preservação ambiental, em atenção à alínea supracitada. Para tanto, o Decreto 4.382/2002, em seu artigo 10, inciso III, § 3º, ocupa-se de determinar os documentos necessários à hábil comprovação da condição declarada. Confira-se:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente

II - de reserva legal

III - de reserva particular do patrimônio natural

(...)

§ 3º - **Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:**

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo;

A meu aviso, em se tratando de fato gerador anterior à edição do Código Florestal, para que fosse decotada da base de cálculo áreas de preservação permanente ou reserva legal, poderia o recorrente ter apresentado o ADA (não obrigatório para o fato gerador do presente caso – “vide” AgRg no Ag nº 1.360.788/MG, REsp nº 1.027.051/SC, REsp nº 1.060.886/PR, REsp nº 1.125.632/PR, REsp nº 969.091/SC, REsp nº 665.123/PR e AgRg no REsp nº 753.469/SP, todos referenciados no Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016) **OU** outras provas idôneas aptas a comprovar indigitadas áreas (averbação no registro da matrícula do imóvel; laudo técnico, desde que observadas as formalidades legais exigidas; etc.).

No tocante à área de reserva legal tem este eg. Conselho verbete sumular de n.º 122, segundo o qual dispensada a apresentação do ADA caso tenha sido averbada na matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador.

Firmadas essas considerações, passo à análise da documentação acostada aos presentes autos.

Tanto em impugnação quanto em sede recursal, o contribuinte pleiteado o restabelecimento da APP e da ARL **declaradas na DITR 2006 (f. 132)** de 1.305 ha e 1.025 ha., respectivamente. O acórdão recorrido, em consonância com a Súmula CARF n.º 122, restabeleceu a área de reserva legal declarada por estar devidamente averbada na matrícula do imóvel em 18/10/2006 (f. 11) – ou seja, antes de ter perfectibilizado o fato gerador da exação sob escrutínio.

O acórdão recorrido embora tenha procedido à análise da maior parte da documentação acostada, ficou silente sobre a razão lançada pela autoridade fiscalizadora para glosar a área de preservação permanente declarada. De acordo com o complemento da descrição dos fatos, às f. 75, o motivo apresentado para o não reconhecimento da APP foi o de que “[o] ADA foi protocolado em **21/09/2007**, após decorridos seis meses do término do prazo fixado para a entrega da DITR, em desacordo com a Instrução Normativa SRF n.º 256/2002 (...).” (f. 75)

Há, entretanto, outro marco temporal relevante, negligenciado pela fiscalização.

A Câmara Superior deste eg. Conselho, em sessão datada de 30 de julho p.p., ao se debruçar sobre a possibilidade de “(...) APP [ser] comprovável mediante a apresentação de ADA protocolado *após* o prazo para a entrega da DITR, mas *antes* do início da ação fiscal” (CARF. Acórdão n.º 9202-008.917), concluiu de forma afirmativa. O termo de intimação fiscal, no caso ora sob escrutínio, foi recebido em **4 de junho de 2008** (f. 6) – isto é, 9 (nove) meses após o ADA intempestivamente protocolado –, trazendo área de preservação permanente *pouco* inferior à declarada – “vide” f. 12, 13, 137 e f. 78. **Acolho parcialmente o pedido para restabelecer 1.115,204ha. de APP.**

Por força do afastamento da glosa da área declarada como sendo de preservação permanente, mister que se proceda ao recálculo do grau de utilização para, consequentemente, encontrar a alíquota aplicável – “ex vi” do art. 11 da Lei n.º 9.393/96.

III – DO VALOR DA TERRA NUA

No Termo de Intimação Fiscal foi requisitada a apresentação de “laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com fundamentação e grau de precisão II. com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.” (f. 2/3) Na mesma oportunidade foi advertido que “[a] falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB.” (f. 3)

O laudo acostado (f. 37/47) apresenta apenas “valores de ITBI da Prefeitura do Município do imóvel, bem como da AGENFA (Agencia fazendária do Mato Grosso do Sul), sendo que estes valores foram avaliados em (...) pesquisa realizada na prefeitura de Taquarussu - MS, para o exercício de 2004 até 2006” e dados de mercados e homogeneização, (...)” (f. 41) de apenas três imóveis avaliados e usados com parâmetro, em desatenção ao que fora requisitado.

Adiro às razões declinadas pela instância “a quo” acerca da inaptidão do documento apresentado pelo recorrente:

O laudo apresentado pelo contribuinte em atendimento a intimação fiscal foi rejeitado pela autoridade lançadora, que apontou deficiências nele encontradas, quanto a não observar determinações contida em norma da ABNT. **A autoridade fiscal destacou, em suma, que não foram demonstrados os cálculos do VTN do imóvel avaliando a partir dos valores dos elementos amostrais, e que, assim, o laudo não se enquadrava no grau II, o que impossibilita que seja aceito para comprovação do VTN no Exercício tratado.** O contribuinte não apresentou outro laudo para suprir as deficiências citadas na autuação. Além disso, **vê-se que o laudo técnico considera como amostras apenas três dados de mercado, sendo que um se refere a imóvel localizado em município diverso do ora tratado, e, por fim, considera informações que sobre preços de terras rurais veiculadas por Decreto da Prefeitura Municipal de Taquarussu para apuração do valor do imóvel e desse deduz valor de benfeitorias e pastagens, para o qual não apresenta origem dos valores considerados, e conclui que o VTN por hectare para o imóvel corresponde a R\$ 1.174,53.** Há de ser respeitado o disposto no item 9.35, alínea “b”, da NTBR 1-4653-3, fundamentação II e III, **é obrigatório que o Laudo contenha, “no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados Os dados de mercado coletados devem, ainda, se referir a imóveis localizados no município do imóvel avaliando, contemporâneos à data do fato gerador do ITR.**

O Decreto da Prefeitura Municipal de Taquarussu n.º 002/2004, de fls. 133/134, indica o valor por hectare de R\$ 4.914,00 para imóveis rurais localizados em Sede – Raio de 05 km. e no Bairro Tranchã; de R\$ 4.117,50 para os localizados nos Bairros Batarrama, Pouso das Araras, Procópio, São João, Três Ranchos e 800 Alqueires; de R\$ 4.320,00 para os localizados no Bairro Vera Cruz, de R\$ 3.375,00 para os localizados no Bairro Recanto; e de R\$ 1.687,50 para o Bairro Acurutuba e Áreas de Várzea.

De todos os Laudos/mapas e demais documentos apresentados nos autos pelo interessado, apenas encontrei informação sobre a localização do imóvel no Laudo de Avaliação de fls. 33 a 42, onde consta que **“O imóvel fica 5 km distante do centro da cidade, faz parte de bairro rural denominado de bairro “Procópio”, com ocupação predominante de médias e grandes propriedades”, e não foi apresentada comprovação efetiva de existência de áreas de várzeas no imóvel, o que justifica reconhecer que os valores por hectare utilizados pela autoridade lançadora, com base no SIPT, estão compatíveis com informação colhida junto à Prefeitura Municipal de**

Taquarussu, conforme Decreto acima citado, e com a localização do imóvel dentro do município.

Depõe ainda contra o pedido do interessado de redução do VTN tributado informações constantes da matrícula imobiliária de que uma área de 250,0 ha. do imóvel foi avaliada, em junho/2006, por R\$ 1.250.000,00 (R\$ 5.000,00/ha.), para garantia de crédito em financiamento bancário, conforme Av-12-4.767 (fls. 61), e de que, em setembro/2007, o imóvel todo foi hipotecado para garantia de um empréstimo bancário de R\$ 25.550.000,00, conforme Av. 16-142 (fls. 55), quando é de conhecimento público que instituições bancárias costumam exigir como garantia de empréstimo bens de valor superior ao emprestado.

Assim, apesar de não existir nos autos comprovação efetiva que justifique a redução do VTN do imóvel como pretendido pelo contribuinte, resta esclarecer que, diante da redução da área total para 4.113,6 ha., o VTN do imóvel será reduzido para R\$ 18.508.096,75, sendo considerado os mesmos valores utilizados pela autoridade lançadora, de R\$ 4.914,00 para a área declarada como utilizada com produtos vegetais e pastagens, e de R\$ 4.117,50 para as demais áreas do imóvel.” (f. 155/156).

Por ter sido o VTN arbitrado levando-se em conta a aptidão agrícola do imóvel – conforme telas do SIPT em f. 70/71 –, não tendo o recorrente apresentado laudo técnico para elidir o valor ali fixado, **deixo de acolher a alegação.**

IV – DA PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA DO ITR

A EC nº 42/2003 incluiu o § 4º ao art. 153 da CRFB/88 de modo a expressamente consignar a progressividade do ITR, que “terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção das propriedades improdutivas.” Em verdade, o exc. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que

o fato de, antes da EC no 42/03, não ter existido, no texto constitucional, previsão expressa sobre a possibilidade da adoção da técnica da progressividade em relação às alíquotas do ITR não torna inconstitucional a tributação em tela.

Para corroborar essa assertiva, cito o entendimento firmado pela Corte no julgamento do RE no 562.045/RS, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 27/11/13. Naquela ocasião, o Supremo Tribunal Federal, considerando o art. 145, § 1º, da Constituição Federal, concluiu pela validade da instituição de progressividade fiscal (que estaria alinhada com comando constante desse dispositivo atinente à observância da capacidade contributiva) no tocante a imposto (ITCMD) em relação ao qual o texto constitucional não previa, de modo expresso, a possibilidade do uso dessa técnica tributária.

A mesma orientação deve ser aplicada ao presente caso. Nesse sentido, verifica-se que era possível a instituição da progressividade em relação às alíquotas do ITR no período

anterior à EC no 42/03. Vide, ademais, que, no caso em tela, por meio dessa progressividade, aplica-se, de modo potencializado, a função extrafiscal do tributo, a qual sempre teve apoio constitucional – art. 153, § 4º, em sua redação originária. (STF. RE nº 1038357 AgR, Rel. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, f. 2)

De toda sorte, por esbarrar no verbete sumular de nº 2 deste Conselho, sequer poderia ser a tese apreciada, porquanto somente tem o Poder Judiciário competência para afastar a aplicação de lei por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade. **Rejeito**, por esses motivos, **a tese suscitada**.

V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso de ofício e dou parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer 1.115,204 ha. de área de preservação permanente**.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira